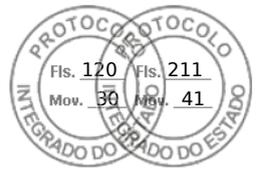




**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



Despacho nº 969/2020-PGE
Parecer nº 023/2020-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.787
Data: 08/10/2020

PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

Parecer nº /2020-PGE

PARECER N.º 023/2020-PGE

PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO COM OBJETO DEFINIDO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. ARTIGO 8º, INCISO I e III, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ACRÉSCIMO TEMPORÁRIO DE RECURSOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE VIA PORTARIA DO MINSITÉRIO DA SAÚDE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

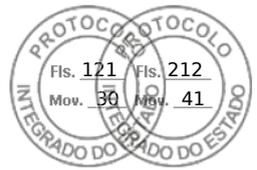
I – Relatório

O presente protocolado retornou a esta Comissão, após o Despacho nº 04/2020, fls. 55/60a, como proposta de padronização de minuta de instrumento com objeto definido, mais a respectiva Lista de Verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e as entidades privadas sem fins lucrativos já contratualizadas com o Estado do Paraná e, portanto, já prestadoras de serviços ambulatoriais e hospitalares aos usuários do SUS, para fins de repasse de recursos financeiros temporários advindos de emendas



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

parlamentares.

Para tanto apontam as Portarias MS/GM nº 488/2020 e nº 545/2020, fls. 77/81 e fls. 82/83 que estabelecem a forma de aplicação dessas emendas no exercício de 2020.

A Portaria nº 488/2020, alterada em parte pela Portaria nº 545/2020¹, trata da transferência de recursos federais oriundos de emendas parlamentares ao Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, para aplicação, preferencialmente, em medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Ainda, prevê dita Portaria a aplicação desses recursos para o incremento temporário dos Tetos de Média e Alta Complexidade – Teto MAC, podendo ser destinadas, dentre outras hipóteses, para o custeio de entidades privadas sem fins lucrativos no cumprimento de **(i)** metas quantitativas e/ou, **(ii)** metas qualitativas.

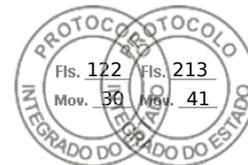
A SESA pretende, via padronização de instrumento, a pactuação com tais entidades para cumprimento, enquanto metas quantitativas, o aumento da programação de atendimentos aos usuários do SUS para além daquela já realizada por contratualização vigente entre as partes, e à título de metas qualitativas, a melhoria da qualidade desse atendimento por meio de pequenas reformas e reparos das unidades já contratadas, manutenção de equipamentos e/ou aquisição de insumos, ainda no exercício financeiro de 2020, sem descuidar do adequado cumprimento das normas jurídicas aplicáveis ao caso.

¹ A Portaria MS/GM 545/2020 alterou apenas o contido no art. 1º da Portaria MS/GM nº 488/2020, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-A Os recursos transferidos a Estados, Municípios e Distrito Federal em decorrência de emendas parlamentares serão aplicados, preferencialmente, em medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), observada a programação orçamentária que deu origem ao repasse.".



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

É, em síntese, o relatório.

II – Manifestação

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer cingir-se-á à análise da possibilidade de padronização de instrumento jurídico e de lista de verificação, relativamente ao caso citado no relatório, visando torná-lo padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Neste sentido, entende-se que a padronização proposta cumpre o papel de servir como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da economicidade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

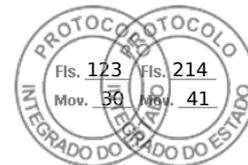
No caso em apreço acrescenta-se o atendimento do princípio da celeridade, nos casos em que a aplicação das emendas parlamentares se destinem ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), por força da alteração ocorrida na Portaria MS/GM nº 488/2020, via edição da Portaria MS/GM nº 545/2020.

Para além da questão específica relativa à padronização de instrumento jurídico propriamente dita e a respectiva lista de verificação, cabe, de plano, **(i)** a análise dos principais aspectos constitucionais e infralegais concernentes à aplicação de emendas parlamentares que adicionam recursos financeiros ao Sistema Único de Saúde (SUS), via transferências Fundo a Fundo, aos Estados; **(ii)** as normativas próprias trazidas pelas Portarias MS/GM nº 488/2020 e MF/GM nº 545/2020; **(iii)** qual instrumento jurídico apresenta-se mais adequado no caso em apreço, uma vez que as Portarias acima mencionadas não estabelecem, para fins de repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares, o instrumento a ser



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

celebrado entre o ente federativo e as entidades privadas sem fins, para os fins acima expostos; e, por fim, **(iv)** a possibilidade de contratação direta, com base na inexigibilidade prevista no art. 33, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007 dada a impossibilidade de competição.

II.1 – Da Constituição Federal de 1988

De plano cumpre destacar que existem quatro tipos de emendas parlamentares feito ao orçamento: individual, de bancada, de comissão e da relatoria.

As emendas individuais, que aqui nos interessa, são aquelas de autoria de cada senador ou deputado, sendo elas subordinadas a normas rígidas quanto ao seu conteúdo e objetivos, estabelecidas pela Constituição, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pela Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Pois bem, a Emenda Constitucional (EC) nº 86/2015 tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais inseridas pelos parlamentares na LOA, aprovada a cada ano, que rege o Orçamento Federal.

Ainda, o art. 166, §9º da Constituição Federal determina que as emendas individuais inseridas pelos parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 0,6% deverá ser destinado pelos parlamentares a ações e serviços públicos de saúde, restando vedada a sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais (§10º).

Por fim, a União não executará as emendas impositivas nos casos de impedimentos de ordem técnica (§13).

Neste sentido a Carta Constitucional de 1988:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

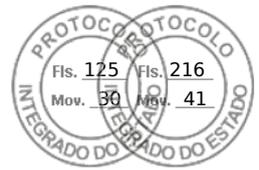
§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

(...)

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

(...)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar;

Além disso, as emendas parlamentares poderão estar alocadas para incrementar, em caráter temporário, o Teto de Média e Alta Complexidade, desde que obedecidos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

É o que preconiza o §9º, do art. 40, da Lei nº 13.898/2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020:

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no [inciso XI do caput do art. 167](#), nos [art. 194](#), [art. 195](#), [art. 196](#), [art. 199](#), [art. 200](#), [art. 201](#), [art. 203](#) e [art. 204](#) e no [§ 4º do art. 212 da Constituição](#) e contará, entre outros, com recursos provenientes:

(...)

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

(...)

II - dos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes do SUS.

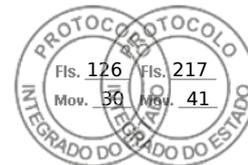
(...)

§ 9º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

complementem o sistema de saúde na forma dos [arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 1990](#), à demonstração de atendimento de metas:

I - quantitativas para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade; ou

II - qualitativas, cumpridas durante a vigência da contratualização, como as derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

II.2 – Das Portarias nº 488/2020 e nº 545/2020

Neste sentido, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 488/2020, alterada em parte pela Portaria MS/GM nº 545/2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionam recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020.

Tais recursos financeiros destinam-se, dentre outras hipóteses, ao incremento temporário dos Tetos de Média e Alta Complexidade - Teto MAC, no caso dos Estados-membros, cabendo, para fins de execução desses recursos, a observância das orientações gerais constantes da Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde - 2020, disponível no sítio www.portalfns.saude.gov.br.

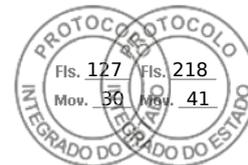
E mais, a aplicação das emendas parlamentares poderá destinar-se, como é o presente caso, ao custeio de entidades privadas sem fins lucrativos já contratualizadas com o ESTADO DO PARANÁ², por meio de contrato, convênio ou com instrumento congênere a ser firmado com o ente federativo, para o cumprimento de metas quantitativas e/ou qualitativas a serem definidas entre os pactuantes, vedando expressamente a sua aplicação no pagamento de despesas com pessoal

² Ou seja, tais entidades já prestam serviços ambulatoriais e/ou hospitalares aos usuários do SUS de determinada Regional de Saúde, via contrato celebrada com o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SESA/FUNSAÚDE.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

e encargos sociais relativas a ativos e inativos, com pensionistas e com encargos referentes ao serviço da dívida.

Neste sentido a Portaria MS/GM nº 488/2020:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a **aplicação de emendas parlamentares** que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, **no exercício de 2020**.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de emendas parlamentares de que trata esta Portaria poderão **ser destinadas aos estados**, Distrito Federal e municípios para:

I - **incremento temporário dos Tetos de Média e Alta Complexidade - Teto MAC e do Piso de Atenção Básica - PAB**, nos termos do Capítulo II; (o negrito não consta do original)

Art. 2º A execução dos recursos de que trata esta Portaria deverá observar a legislação sobre execução orçamentária e financeira, devendo ser observados:

(...)

II - a vedação à aplicação de recursos oriundos de emendas individuais no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, com pensionistas e com encargos referentes ao serviço da dívida;

Art. 3º **As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2020 constarão na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2020**, que será disponibilizada no sítio www.portalfns.saude.gov.br. (o negrito não consta do original)

Art. 4º A Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde disponibilizarão, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados temporariamente:

(...)

II - aos recursos da Média e Alta Complexidade, devendo ser considerado:

(...)

b) a produção do estabelecimento de saúde, no caso de entidade privada sem fins lucrativos. (o negrito não consta do original)

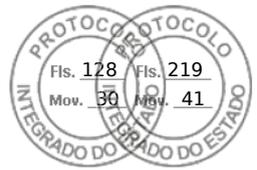
Art. 7º **A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade será destinada ao:**

(...)



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

II - **custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado**, devendo o recurso ser destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção aprovada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2019, segundo sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS. (...)

§ 3º **Para a transferência dos recursos previstos no inciso II do caput, o gestor local do SUS deverá observar a necessidade de contrato, convênio ou instrumento congênere com o ente federativo**, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo valor englobe a totalidade dos recursos a serem repassados **para o desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção de média e alta complexidade para cumprimento de metas**. (o negrito não consta do original)

Art. 8º Os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, ou os aditivos aos instrumentos já existentes, de que trata o § 3º do art. 7º deverão considerar o caráter temporário dos recursos financeiros a serem transferidos, para o estabelecimento de compromissos e metas que não ocasionem ampliação permanente dos recursos repassados à entidade privada sem fins lucrativos contratada.

§ 1º Para fins do disposto no caput e no § 3º do art. 7º, **as metas a serem definidas deverão ser quantitativas ou qualitativas**.

§ 2º **As metas quantitativas poderão englobar, dentre outros, o excedente de produção previamente autorizado e o atendimento a necessidades pontuais como a redução da fila da regulação**.

§ 3º **As metas qualitativas poderão considerar, dentre outros, o aperfeiçoamento de práticas e condições de funcionamento das unidades, como implantação de protocolo de risco, adoção de políticas de humanização e de adequação da ambiência e o tempo médio de realização de procedimento hospitalar**. (o negrito não consta do original)

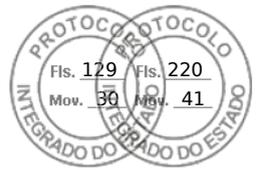
As metas quantitativas previstas no §2º, do art. 8º, supracitado, poderão englobar, dentre outras, o excedente de produção previamente autorizado e o atendimento a necessidades pontuais como a redução da fila da regulação. Ou seja, as metas quantitativas dizem respeito a prestação de serviços de saúde complementares e temporários àqueles já contratualizados pelo Estado com as ditas entidades.

No caso em análise pretende a SESA pactuar o repasse de recursos



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

financeiros oriundos de emendas parlamentares às ditas entidades com vistas ao “*aumento efetivo de programação assistencial ambulatorial e hospitalar, além do já previsto no contrato vigente, que deverá ser realizado por meio de procedimentos como: consultas, exames, cirurgias, etc., conforme valores de referência constantes na Tabela SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, e apresentados nos Sistemas de Informações oficiais do SUS (Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA e Sistema de Informações Hospitalares Decentralizadas do SUS – SIH*”, fls. 76/78.

As metas qualitativas, por sua vez, poderão considerar, dentre outros, o aperfeiçoamento de práticas e condições de funcionamento das unidades, como implantação de protocolo de risco, adoção de políticas de humanização e de adequação da ambiência e o tempo médio de realização de procedimento hospitalar. Logo, as metas quantitativas referem-se a ações destinadas ao aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento dessas unidades.

Neste particular a Pasta consulente aponta como metas qualitativas que poderão ser objeto de pactuação, com vistas a melhoria na qualidade no atendimento aos usuários do SUS pelas entidades já contratualizadas, **(i)** pequenas reformas e/ou reparos dos imóveis utilizados para as realizações desses serviços; **(ii)** manutenção de equipamentos e materiais permanentes; e/ou, **(iii)** aquisição de insumos.

Quanto a eleição dos objetos passíveis de serem pactuados como metas quantitativas e qualitativas, cabe ainda a análise da Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde - 2020 mencionada no art. 3º, da Portaria MF/GM nº 488/2020, além da Portaria de Consolidação nº 6/2017 e da Deliberação nº 109/2020, aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite do Paraná.

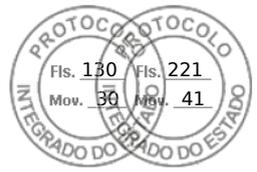
A Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde - 2020, elaborada com o objetivo de orientar tanto parlamentares quanto gestores das secretarias estaduais e municipais de saúde e de instituições que prestam serviços

10



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

à rede pública a como acessar os recursos federais, quais os programas e as ações disponíveis, as modalidades de repasses e os critérios que devem ser seguidos dispõe, no item 4.2, relativa a Média e Alta Complexidade, a título de descrição do programa que **“Os recursos do Incremento Teto da Média e Alta Complexidade (MAC) destinam-se ao custeio dos mesmos itens de despesa financiados pelo Teto da Média e Alta Complexidade. A aplicação desses recursos segue as definições da Portaria GM/MS nº 488/2020, Portaria GM/MS nº 545/2020 e a Portaria de Consolidação nº 06. Desta forma, os recursos de emenda parlamentar destinados ao Incremento Temporário do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) NÃO poderão ser utilizados para o pagamento de:** ♦ servidores inativos; ♦ servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde; ♦ gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde; ♦ pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; ♦ obras de construções novas, **exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.”.**

A Portaria de Consolidação nº 06/2017, por sua vez, dispõe que:

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão:

I - à **manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação das ações e serviços públicos de saúde, inclusive para financiar despesas com reparos e adaptações**, nos termos da classificação serviço de terceiros do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria STN/SOF nº 6, de 18 de dezembro de 2018; e



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção para o pagamento de:

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e

V - obras de construções novas bem como de ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

Já a Deliberação nº 109, de 03/08/2020, elaborada para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária especificada pelas Portarias MS/GM nº 488/2929 e nº 545/2020, além de outras lá mencionadas, aprovou, que *“os recursos referentes a incremento temporário do teto de média e alta complexidade provenientes de emendas parlamentares, com Portarias do Ministério da Saúde publicadas a partir de 23 de março de 2020, poderão ser utilizados nas seguintes modalidades: (...) b) **Custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos: Para cumprir as metas complementares ao contrato vigente previamente autorizados; (...) Para medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19; Para manutenção das unidades, reparos e adaptações, manutenção dos equipamentos e materiais permanentes e aquisição de insumos”***. (o negrito não consta do original)

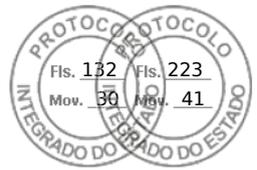
Por fim, em consulta a Nota Técnica nº 6/2019³, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que trata, dentre outras questões, da aplicação de recursos decorrentes de emenda parlamentar para

³ Apesar da Nota Técnica citar a Portaria MF/GM nº 395/2019, pode ser aplicada, por analogia, a Portaria MF/GM nº 488/2020, eis que ambas tratam dos mesmo objeto, aplicação de recursos financeiros decorrentes de emendas parlamentares no SUS, sendo que a primeira referente ao exercício financeiro de 2019 e a segunda, referente ao presente exercício financeiro.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade - MAC (Média e Alta Complexidade), orienta, acerca da execução de tal programação, que:

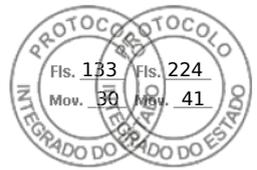
Trata-se de **recurso temporário destinado a complementar o custeio dos serviços de Assistência a média e alta complexidade – MAC, com o objetivo de melhorar o atendimento à população** incrementando o financiamento da rede própria de atendimento e/ou, ainda, **atuando na ampliação do custeio** proporcionando a redução de filas de atendimento. Poderão ser alocados recursos de emenda na ação 2E90 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas para posterior cadastro de solicitação por estado ou município para Incrementar o MAC, de maneira temporária, em até 100% da produção aprovada no Sistema de Informações Ambulatoriais de Saúde (SIA) e no Sistema de Informações Hospitalares (SIH) de 2018. Os **valores máximos para custeio** de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como **para as entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado** estão disponíveis no sítio do **Fundo Nacional de Saúde**. No caso de Cnes vinculado à entidade privada sem fins lucrativos, os recursos deverão ser transferidos por meio do instrumento de contratualização, no sentido de estabelecer metas complementares ao contrato existente, ou ainda, firmar novo contrato para atender demandas específicas. Os recursos transferidos deverão ser utilizados para manutenção das unidades, viabilizando a qualidade no atendimento por meio de reformas, manutenção dos equipamentos e materiais permanente e aquisição de insumos. Ação Orçamentária: 2E90 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas. Tipo de Recurso: Emenda. (o negrito não consta do original)

Logo, na leitura de todos os instrumentos normativos acima destacados, resta possível a padronização de instrumento a ser celebrado entre o ESTADO DO



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

PARANÁ e as entidades privadas sem fins lucrativos, para repasse de recursos financeiros advindos por emenda parlamentar e com base nas Portarias editadas pelo Ministério da Saúde neste particular, ano a ano, além das disposições previstas na Constituição Federal e demais leis infralegais acima mencionadas.

No caso em análise as Portarias MS/GM nº 488/2020 e nº 545/2020 preveem o repasse de recurso financeiro aos Estados, à título de incremento temporário dos serviços de saúde vinculados aos Tetos de Média e Alta Complexidade – Teto MAC, para fins de custeio das entidades privadas já contratualizadas e previamente selecionadas via emenda parlamentar para fins de para cumprimento de **(i)** metas quantitativas complementares vinculadas ao aumento da programação de serviços de atendimentos já realizados aos usuários do SUS; e/ou, **(ii)** metas qualitativas vinculadas à melhoria da qualidade desse atendimento por meio de pequenas reformas e reparos das unidades contratadas, manutenção de equipamentos e/ou aquisição de insumos, preferencialmente com vistas ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

II.3 – Das Portarias nº 488/2020 e nº 545/2020 em cotejo com a Lei Estadual nº 18.976/2017

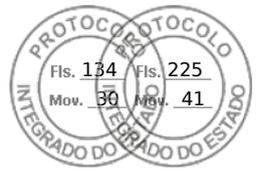
Delimitado o arcabouço jurídico que sustentará a pactuação pretendida pela SESA, faz-se necessária a definição de qual instrumento jurídico apresenta-se mais adequado no caso em apreço, uma vez que as Portarias acima mencionadas não estabelecem, para fins de repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares, o instrumento a ser celebrado entre o ente federativo e as entidades privadas sem fins, para os fins pretendidos.

Para tanto há que se observar as disposições previstas tanto na



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

Constituição Federal, quando na Lei Estadual nº 18.976/2017, que trata da participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado do Paraná e, após, da legislação posta com o objeto a ser realizado via pactuação e ora objeto de padronização.

Assim reza o art. 199, da Constituição Federal de 1988: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, **mediante contrato de direito público ou convênio**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (o negrito não consta do original)

A Lei Estadual nº 18.976/2017, seguindo os ditames constitucionais, estabelece em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS **poderá ser formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público**, observando-se os termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei nº 15.608, de 2007 e Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quando houver **interesse comum** em firmar parceria em prol da cobertura assistencial à população de uma determinada área visando à prestação de serviços assistenciais à saúde, **por meio de incentivos, custeio, investimentos na rede física, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos de saúde e aparelhamento com equipamentos;**

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, **quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.** (o negrito não consta do original)

Logo, os instrumentos previstos tanto na Carta Magna (art. 199, § 1º), quanto na Lei Estadual nº 18.976/2017 (art. 2º), para formalização da participação complementar das instituições privadas sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde - SUS, são o contrato de direito público e o convênio.

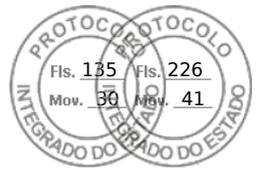
Por outro lado, somente diante do caso concreto, em especial, a partir da finalidade a ser buscada pela SESA junto à instituição privada, e no presente caso,

15



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

desde que observadas as diretrizes previstas nas Portarias do Ministério da Saúde neste particular, bem como àquelas previstas nas respectivas emendas parlamentares, é possível definir qual o instrumento adequado, levando-se em conta as definições contidas nos incisos I e II, ambos do artigo 2º, da Lei Estadual nº 18.976/2017.

Se o objeto do repasse dos recursos financeiros for a “*compra de serviços de saúde*”, o instrumento adequado será o contrato de direito público (art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.976/2017), devendo para tanto serem observadas as regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.608/2007 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993, para a formalização de contratos administrativos, além dos Decretos Estaduais aplicáveis às contratações públicas.

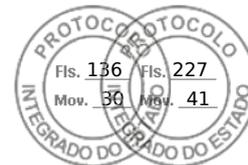
No entanto, se o objeto do repasse for atender o “*interesse comum em firmar parceria em prol da cobertura assistencial à população de uma determinada área visando à prestação de serviços assistenciais à saúde, por meio de incentivos, custeio, investimentos na rede física, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos de saúde e aparelhamento com equipamentos*”, o instrumento mais adequado será o convênio (art. 2º, inciso I e § 3º, da Lei Estadual nº 18.976/2017), devendo ser igualmente observadas as determinações da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/1993, além dos Decretos Estaduais aplicáveis aos convênios.

Voltando ao caso em análise, caso pretenda a SESA pactuar com as instituições privadas sem fins lucrativos devidamente habilitadas em Portaria específica do Ministério da Saúde o repasse de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares, de caráter temporário, para fins de aumento da programação de serviços de saúde já realizados aos usuários do SUS, o instrumento a ser celebrado será o contrato administrativo; já se a objeto for a realização de ações para fins de manutenção das unidades por meio de pequenas reformas e



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

adequações de imóveis já existentes, manutenção dos equipamentos e materiais permanentes e/ ou para a aquisição de insumos, o instrumento a ser celebrado será o convênio.

II.4 – Da inviabilidade de competição – art. 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007

Retornando ao art. 2º, da Lei Estadual nº 18.976/2017, tem-se que tanto nos casos de contratação de serviços de saúde entre o ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quanto nos casos de celebração de convênio para a realização de ações igualmente ligadas à saúde, far-se-á, preferencialmente, um credenciamento formal das entidades nos casos de contratualização, hipótese prevista nos § 1º e § 2º ou, nos casos de formalização de convênio, a sua oferta a uma ou mais entidades de referência regional ou macrorregional, hipótese prevista no §4º. Neste sentido:

Art. 2º (...)

(...)

§1º Nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável, na contratação de serviços de saúde, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas.

§2º No caso do § 1º deste artigo, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e do caput do art. 33 da Lei nº 15.608, de 2007.

(...)

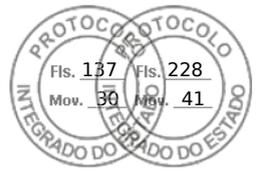
§4º Para critério de avaliação e escolha das entidades sem fins lucrativos para celebração de convênios nos moldes estabelecidos por esta Lei, será levado em consideração o objeto pretendido na complementação da cobertura assistencial em saúde e, preferencialmente, será ofertada a formalização a uma ou mais entidades de referência regional ou macrorregional, de acordo com análise e justificativa previamente realizada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ocorre que, no caso aqui analisado, a inviabilidade de competição é



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

absoluta, havendo, portanto, o afastamento total do disposto na Lei Estadual nº 18.976/2017, neste particular, e a sua conformação ao contido no *caput* do art. 33, da Lei Estadual de Licitações⁴, haja vista os recursos financeiros objeto de pactuação entre o Estado do Paraná e as entidades privadas sem fins lucrativos advirem de emendas parlamentares, em que a entidade destinatária já se encontra devidamente definida e habilitada via Portaria específica do Ministério da Saúde para tal finalidade, assim como o valor desse recurso.

Assim, enfrentadas todas as questões acima postas, far-se-á, para fins didáticos, a análise, em separado, de cada instrumento a ser padronizado, de acordo com o objeto a ser pactuado, com base nas Portarias MS/GM nº 488/2020 e nº 545/2020.

II.4 – Da minuta de contrato administrativo para fins de cumprimento de metas quantitativas – acréscimo temporário de prestação de serviços de saúde

Não obstante a Pasta consulente ter apresentado uma minuta de contrato e lista de verificação para os fins pretendidos, fls. 64/72 e fls. 73/75, optou-se pela elaboração de (nova) minuta e respectiva lista de verificação, retirando-se toda e qualquer alusão diversa do objeto a ser veiculado neste instrumento, qual seja, a prestação de serviços de saúde, na forma acima explicitada.

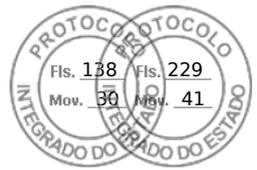
Deste modo, verifica-se que a minuta de Contrato em anexo contém as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo artigo 99, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme descrito na tabela abaixo.

⁴ **Art. 33.** É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

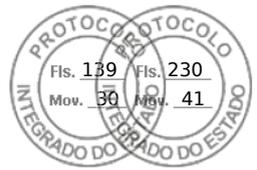
Cláusulas Essenciais a Formalização de um Contrato Administrativo – art. 99 da Lei Estadual nº 15.608/2007

os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta; (Inciso I)	cabeçalho e cláusula segunda
o objeto e seus elementos característicos; (Inciso II)	cláusula primeira
o regime de execução ou a forma de fornecimentos (Inciso III)	cláusula terceira
o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidades do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento; (Inciso IV)	cláusulas quinta, sexta e sétima
os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; (Inciso V)	cláusula nona
o crédito pela qual correrá a despesa, com a indicação funcional programática e da categoria econômica; (Inciso VI)	cláusula sexta
as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida; (Inciso VII)	ausente
os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; (Inciso VIII)	cláusulas quarta e onze
os casos de rescisão; (Inciso IX)	cláusula dez
o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato; (Inciso X)	cláusula dez
as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; (Inciso XI)	ausente
a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Inciso XII)	cláusula doze



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; (Inciso XIII)	cláusula doze
a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; (Inciso XIV)	cláusula quarta
a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários; (Inciso XV)	cláusula quarta
Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 deste Lei.	cláusula doze

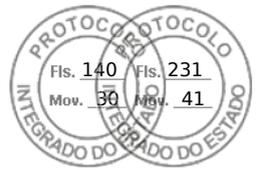
Destaca-se, por fim, que a presente minuta integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido” previsto no artigo 8º, inciso I e §1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, uma vez que tem por escopo a “*regulação da formação de vínculo jurídico com especificação individualizada do objeto*”, no caso o aumento da produção de serviços de saúde aos usuários do SUS, para além daqueles já contratualizados entre o ESTADO DO PARANÁ e as Entidades privadas sem fins lucrativos, à título de incremento **temporário** dos Tetos de Média e Alta Complexidade – Teto MAC via transferência de recursos financeiros oriundos de emenda parlamentar, conforme Formulário de Proposta e Documento Descritivo previamente definidos entre as partes.

Ainda, não obstante o enquadramento acima feito, aplica-se aqui o



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

contido no §8º, do supracitado art. 8º, da Resolução PGE nº 41/2016, que dispõe que *“Nas contratações diretas, ainda que sejam utilizadas as minutas padronizadas dos contratos que serão celebrados, é obrigatória a manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade, exceto nas contratações realizadas com base no disposto nos incisos I e II do art. 34 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, por força do contido no inciso XI do §4º do art. 35 da Lei nº 15.608, de 2007”*, afastando-se portanto o previsto no §4º, do art. 8º da dita Resolução.

Cumpre acrescentar, ainda, que a lista de verificação anexa relaciona os documentos necessários à instrução da contratualização, conforme normas que regem a matéria, e uma vez aprovada a minuta padronizada e a respectiva lista de verificação, caberá à SESA observar o seu cumprimento.

II.5 – Da minuta de convênio para fins de cumprimento de metas qualitativas – realização de ações com vistas a melhoria da qualidade da prestação complementar de serviços de saúde tais como, (i) manutenção das unidades por meio de pequenas reformas e adequações, (ii) manutenção dos equipamentos e materiais permanentes e/ ou (iii) aquisição de insumos

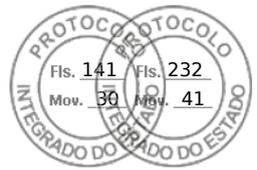
Avançando, a minuta de convênio em anexo contém as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo artigo 136, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme descrito na tabela abaixo.

Cláusulas Essenciais a Formalização de um Convênio – art. 137 da Lei Estadual nº 15.608/2007	
detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida; (Inciso I)	cláusula primeira
especificação das ações, item por item, do plano	cláusula quarta



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver; (Inciso II)	
previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; (Inciso III)	não se aplica
indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio; (Inciso IV)	cláusula nona
previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; (Inciso V)	Cláusula sexta
previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados. (Inciso VI)	cláusula quarta

Para assegurar a adequada instrução dos protocolados, esta Comissão Permanente propõe lista de verificação respectiva ao convênio.

A lista de verificação sugerida por esta Comissão Permanente atende ao disposto no artigo 136 da Lei Estadual no 15.608/2007

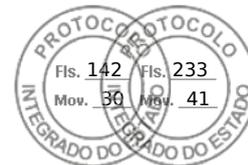
Dessa forma, uma vez aprovada a minuta padronizada, caberá à SESA providenciar os requisitos necessários, que constam da lista de verificação correspondente.

Destaca-se, por fim, que a presente minuta de convênio igualmente



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, uma vez que tem por escopo a conjugação de esforços para o cumprimento de metas qualitativas vinculadas à melhoria da qualidade de atendimento dos serviços de saúde prestados pela entidade aos usuários do SUS já contratualizadas pelo ESTADO DO PARANÁ, de forma coordenada e por meio de recurso financeiro oriundo de emenda parlamentar destinada à Entidade sem fins lucrativos, por meio de ações previstas no respectivo Plano de Trabalho e que leve em consideração as diretrizes estabelecidas da LDO federal de cada exercício financeiro e a regulamentação específica do Ministério da Saúde”, conforme previsto no artigo 8º, inciso I, § 1º, da Resolução nº41/2016-PGE.

Assim, considerando que o Decreto Estadual nº 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, contratos e congêneres, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter a sugestão de 02 (duas) minutas padronizadas e suas respectivas listas de verificação, à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

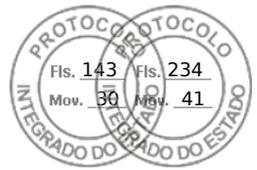
III - Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação a Minuta de Contrato e a Minuta de Convênio, com objeto definido, mais as respectivas Listas de Verificação, a serem firmados entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE, e as entidades privadas sem fins lucrativos devidamente habilitadas por Portaria do Ministério da Saúde para o recebimento de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares para os fins acima postos.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

Caso as propostas sejam aprovadas pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, as minutas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Quando for adotada a minuta padronizada de convênio com objeto definido, estará dispensada a análise jurídica, como dispõe o art. 8º, § 4º da Resolução nº 41/2016 – PGE.

Entretanto, no caso da minuta de contrato, ainda que igualmente padronizada com objeto definido, será necessária a prévia apreciação jurídica pela PGE, haja vista a contratação estar embasada em situação de inexigibilidade, aplicando-se aqui o §8º, do supracitado art. 8º, da Resolução PGE nº 41/2016, que dispõe que *“Nas contratações diretas, ainda que sejam utilizadas as minutas padronizadas dos contratos que serão celebrados, é obrigatória a manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade, exceto nas contratações realizadas com base no disposto nos incisos I e II do art. 34 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, por força do contido no inciso XI do §4º do art. 35 da Lei nº 15.608, de 2007”*

Por fim, ressalta-se que a disponibilização das listas de verificação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, c/c artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

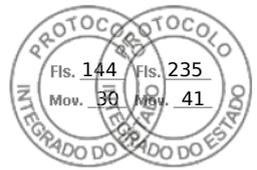
É o parecer.

Encaminhe-se inicialmente à CCON, para ciência e, após, ao Gabinete do Sra. Procuradora-Geral do Estado.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO Nº 16.664.229-9

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VIA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUS

Curitiba, data da assinatura digital.

Andrea Margarethe Rogoski Andrade

Procuradora do Estado do Paraná
Presidente da Comissão Permanente

Bruno Gontijo Rocha

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

Hellen Gonçalves Lima

Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

Moisés de Andrade

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

D o c u m e n t o :
Parecer03202016.664.2299padronizacaominutainstrumentoelistedeverificacaoobjetodefinidoaplicacaoemendaparlamentarPortarias488e545de2020SESA.pdf.

Assinado digitalmente por: **Moises de Andrade** em 25/09/2020 19:06, **Andrea Margarethe Andrade** em 25/09/2020 19:16, **Bruno Gontijo Rocha** em 25/09/2020 19:18, **Hellen Gonçalves Lima** em 25/09/2020 19:33.

Inserido ao protocolo **16.664.229-9** por: **Igor Cristian Gomes Mucharski** em: 25/09/2020 18:54.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4b5a465669fb1ee2a4249a95cc0e2a3a.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO**

Protocolo: 16.664.229-9
Assunto: Requer a padronização de instrumento de termo aditivo para efetuar a transferência de emendas parlamentares a entidades privadas sem fins lucrativos de saúde com maior eficiência. Alternativamente, solicita-se a indicação de meio apto e adequado a atingir a finalidade pretendida.
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Data: 28/09/2020 10:46

DESPACHO

Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado Para deliberação e aprovação a Minuta de Contrato e a Minuta de Convênio, com objeto definido, mais as respectivas Listas de Verificação, a serem firmados entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE, e as entidades privadas sem fins lucrativos devidamente habilitadas por Portaria do Ministério da Saúde para o recebimento de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares para os fins acima postos.

Observe-se a necessidade de retirar (à pedido da Comissão) a expressão "etc" da Cláusula segunda da Minuta de Convênio. Portanto onde está escrito "pequenas reformas e/ou reparos das unidades já contratualizadas e/ou manutenção de equipamentos e/ou aquisição de insumos, **etc.**", seja escrito "pequenas reformas e/ou reparos das unidades já contratualizadas e/ou manutenção de equipamentos e/ou aquisição de insumos".

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

HAMILTON BONATTO

Procurador-Chefe da CCON/PGE

Documento: **Despacho_10.pdf**.

Assinado por: **Hamilton Bonatto** em 28/09/2020 10:46.

Inserido ao protocolo **16.664.229-9** por: **Hamilton Bonatto** em: 28/09/2020 10:46.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
137204e500509a3a35e2c90393491e8b.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Protocolo: 16.664.229-9
Assunto: Requer a padronização de instrumento de termo aditivo para efetuar a transferência de emendas parlamentares a entidades privadas sem fins lucrativos de saúde com maior eficiência. Alternativamente, solicita-se a indicação de meio apto e adequado a atingir a finalidade pretendida.
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Data: 01/10/2020 17:54

DESPACHO

Tendo em vista esclarecimentos recém prestados pela SESA acerca da impossibilidade de cumprimento do item 10, constante da Lista de Verificação do CONTRATO, em anexo, que diz respeito a juntada de "Cópia de contrato de abertura de conta bancária exclusiva para repasse dos recursos (Caixa/BB)", entendeu esta Comissão de Padronização pela sua exclusão do aludido documento.

A justificativa dada pela Pasta consulente para tanto é que as entidades privadas sem fins lucrativos que pactuarão com o ESTADO DO PARANÁ contratos para fins de cumprimento de metas quantitativas com base em Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, via recursos financeiros oriundos de emenda parlamentar, já possuem conta bancária junto a uma das duas instituições oficiais (Caixa/BB), aberta por ocasião das contratualizações já realizadas com o ESTADO DO PARANÁ/SESA para a prestação de serviços complementares de saúde ambulatoriais e/ou hospitalares aos usuários do SUS, condição sine qua non, aliás, para as novas pactuações aqui tratadas.

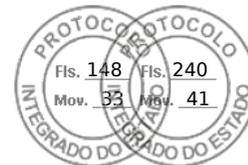
Por outro lado, referida previsão permanecerá na Lista de Verificação do CONVÊNIO, por força do contido no art. 137, VI, da Lei Estadual no 15.608/07.

Aproveitando o ensejo altera-se também a Lista de Verificação do CONTRATO para a retirada como documento obrigatório o "Formulário de Proposta" acostado, por último, às fls. 74/75, eis que não se trata de documento obrigatório por força de lei ou algum outro instrumento normativo aplicável ao caso em tela, o que não impede a sua utilização pela SESA, alertando, entretanto, que tal documento não substitui, nem faz as vezes de quaisquer dos outros documentos constantes da Lista de Verificação como obrigatórios.

Pela mesma razão haverá a retirada de toda e qualquer menção do dito "Formulário de Proposta" da minuta de contrato.

Por fim, aproveita-se igualmente a ocasião para a juntada de nova minuta de convênio, já com a alteração mencionada no despacho do Procurador-Chefe da CCON/PGE, acostado à fl. 146, e da sua respectiva lista de verificação.

Face as alterações ocorridas, cabe a colhida de novas assinaturas dos demais Membros da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão e Cancelamento das Minutas Padronizadas no presente despacho e, após, a remessa do protocolado à CCON/PGE para ciência e demais providências.



Inserido ao protocolo **16.664.229-9** por: **Andrea Margarethe Andrade** em: 01/10/2020 17:54. As assinaturas deste documento constam às fls. 148a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **a076b69145de860361610105e8cc4c09**.

Inserido ao protocolo **16.664.229-9** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 06/10/2020 12:34.

Documento: **Despacho_13.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Andrea Margarethe Andrade** em 01/10/2020 18:24, **Moises de Andrade** em 02/10/2020 11:09, **Bruno Gontijo Rocha** em 02/10/2020 15:37, **Hellen Gonçalves Lima** em 02/10/2020 18:13.

Inserido ao protocolo **16.664.229-9** por: **Andrea Margarethe Andrade** em: 01/10/2020 17:54.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a076b69145de860361610105e8cc4c09.



Protocolo nº 16.664.229-9
Despacho nº 969/2020 – PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 120/144a, da lavra dos Procuradores do Estado, **Andrea Margarethe Andrade, Moisés de Andrade, Bruno Gontijo Rocha e Hellen Gonçalves Lima**, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas, ratificado por **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 146 e 184/184a, Parecer este assim ementado:

“PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO E MINUTA DE CONVÊNIO COM OBJETO DEFINIDO E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. ARTIGO 8º, INCISO I e III, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE E RESPECTIVAS LISTAS DE VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ACRÉSCIMO TEMPORÁRIO DE RECURSOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE VIA PORTARIA DO MINSITÉRIO DA SAÚDE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.” (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

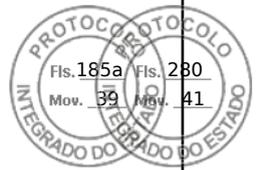
- II. Publique-se o presente Despacho;
- III. Lavre-se resolução de aprovação das minutas padronizadas, acompanhada das respectivas listas de verificação, que integram o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, prevista no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº. 41/2016-PGE
- IV. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON e aos membros da Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento de Minutas Padronizadas e o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de *link* de acesso, com habilitação para *download* nos termos previstos no art. 11 da Resolução nº. 41/2016-PGE c/c art. 1º da Portaria nº. 33/2018-PGE/DG, e para utilização, nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016- PGE e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e por fim, com a máxima brevidade, restitua-se à Secretaria de Estado da Saúde – SESA/GS.

Curitiba, 05 de outubro de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
**96916.664.2299AprovoPARECER02.2020PGEPADRMINCONTRMINCONVRESPLISTASVERIF.OBJDEF.TRANSRECPROVEMENDAPARLPARAENTSFINSLU
CRVIAPORTMINDASAUDE.SUS..pdf.**

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 05/10/2020 19:37.

Inserido ao protocolo **16.664.229-9** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 05/10/2020 18:35.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5ac1716c89151b978bc5fc106ece1e40.

Inserido ao protocolo **16.664.229-9** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 06/10/2020 12:34.



**LISTA DE VERIFICAÇÃO
CONTRATO ENTRE SESA E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS –
REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE EMENDAS
PARLAMENTARES**

Protocolo n.º

Contrato n.º

REQUISITOS GERAIS

01.	Comprovação de que a entidade foi beneficiada pela emenda parlamentar com a juntada da Portaria do Ministério da Saúde, habilitando-a para fins do contido na Portaria nº 488/2020 ;	Fls. _____
02.	Demonstração de que a entidade beneficiária possui instrumento de contratualização com o Estado do Paraná;	Fls. _____
03.	Demonstração que a entidade está registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES	Fls. _____
04.	Apresentação pela entidade do alvará de licença e funcionamento vigente	Fls. _____
05.	Apresentação de licença sanitária	Fls. _____
06.	Apresentação de Documento Descritivo	Fls. _____
07.	Ata de Assembleia que elegeu a atual Diretoria da entidade, registrada;	Fls. _____
08.	Estatuto da entidade, devidamente registrado	Fls. _____
09.	Cópia do RG e CPF do dirigente máximo da Instituição	Fls. _____
10.	Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da Entidade	Fls. _____
11.	Ato de designação do gestor e do fiscal do contrato	Fls. _____
12.	Adoção da minuta de contrato previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado	Fls. _____
13.	Termo de Inexigibilidade	Fls. _____
14.	Autorização da autoridade competente	Fls. _____
15.	Declaração geral que ateste a observância pela entidade do art. 7º, XXXIII da CF/88 e a ausência de nepotismo	Fls. _____
16.	Comprovação de atendimento do art. 3º da Lei n. 12.101/2009 para entidades filantrópicas	Fls. _____



REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA		
01.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive, quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias	Fls. _____
02.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná	Fls. _____
04.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal	Fls. _____
05.	Certidão de Regularidade perante o FGTS	Fls. _____
06.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Fls. _____

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS		
01.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná	Fls. _____
02.	Consulta ao CEIS	Fls. _____
03.	Consulta ao Sistema GMS.	Fls. _____
04.	Consulta ao CEPIM	Fls. _____

Nota explicativa

1. Este documento tem sua aplicação restrita para o caso de estabelecimento de vínculos jurídicos decorrentes de incremento temporário do teto MAC, via aumento efetivo de serviços ambulatoriais e/ou hospitalares, a partir de repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas.

2. As certidões e as respectivas consultas devem estar válidas na data da assinatura do Contrato.

_____, ____ de ____ de _____
(local) _____.

_____, ____ de ____ de _____
(local) _____.

[Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor competente]



CONTRATO Nº XXXXXX/2020 - MINUTA
PROCESSO Nº XXXXXX

Nota explicativa 1

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do contrato)

O Administrador deverá orientar a aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares advindos da Portaria MS/GM nº 488/2020 preferencialmente em medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), enquanto ela perdurar, por força do contido na Portaria MS/GM nº 545/2020.

Ainda que a presente minuta padronizada enquadre-se como de OBJETO DEFINIDO, art. 8º, I, §1º, da Resolução PGE nº 41/2016, aplica-se aqui o contido no seu §8º, que dispõe que "Nas contratações diretas, ainda que sejam utilizadas as minutas padronizadas dos contratos que serão celebrados, é obrigatória a manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade, exceto nas contratações realizadas com base no disposto nos incisos I e II do art. 34 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, por força do contido no inciso XI do §4º do art. 35 da Lei nº 15.608, de 2007", afastando-se portanto o previsto no §4º, do art. 8º, da dita Resolução.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, E XXX (NOME DA ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS) PARA INCREMENTO TEMPORÁRIO DE TETO DE MÉDIA A ALTA COMPLEXIDADE, DERIVADO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. PORTARIAS MS/GM Nº 488/2020 E 545/2020.

O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 08.597.121/0001-74, com sede à Rua Piquiri nº 170, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo(a) Secretário(a) de Estado da Saúde, XXXXXX, portador(a) do RG nº XXXXXX e CPF nº XXXXXX e o(a) XXXXXX (NOME DA ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS), com sede na XXXXXX, Município de XXXXXX, inscrito(a) no CNPJ sob o nº XXXXXX, CNES XXXXXX, doravante denominado CONTRATADO, neste ato representado(a) legalmente por XXXXXX, portador(a) do RG nº XXXXXX e CPF nº XXXXXX, residente e domiciliado(a) na XXXXXX,



resolvem de comum acordo, celebrar o presente **CONTRATO**, com base na Lei Estadual nº 18.976/2017, na Lei Estadual nº 15.608/2020, na Portaria MS/GM nº 488, de 23 de março de 2020, alterada, em parte, pela Portaria GM/MS nº 545, de 25 de março de 2020, pela Deliberação CIB nº 109, de 03 de agosto de 2020, na Cartilha para Apresentação de Propostas ao Ministério da Saúde de 2020, pelas normas gerais das Portarias de Consolidação MS/GM nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, de 28 de Setembro de 2017, pela Lei nº 8.080/1990, pelo Decreto Estadual nº 7.265/2017, pelo Decreto Estadual nº 4.189/2016 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993 mediante as seguintes cláusulas e condições:

Nota explicativa 2

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do contrato)

Anualmente atualizar a(s) Portaria(s) expedida(s) pelo Ministério da Saúde que regulamenta(m) o uso de recursos financeiros oriundos de Emendas Parlamentares e a respectiva Cartilha para Apresentação de Propostas ao Ministério da Saúde, bem como a Deliberação da CIB do ano em curso, e **verificar se todas as demais questões aqui tratadas estão igualmente prevista(s) na(s) nova(s) Portaria(s), para fins de utilização da presente minuta padronizada**, quais sejam, que tais recursos possam ser destinados aos Estados para **(i)** incremento temporário dos Tetos de Média e Alta Complexidade – Teto MAC; **(ii)** via contratualização com entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas por Portaria do Ministério da Saúde para tal finalidade, e desde que já contratualizadas com o ESTADO DO PARANÁ para prestação de serviços complementares de assistência ambulatorial e/ou hospitalar aos usuários do SUS; e **(iii)** cujo objeto seja o cumprimento de metas quantitativas complementares vinculadas ao aumento efetivo de serviços ambulatoriais e/ou hospitalares, além daqueles já contratados.

1. DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto o incremento temporário dos Tetos de Média e/ou Alta Complexidade – Teto MAC, via aumento efetivo de serviços ambulatoriais e/ou hospitalares além daqueles já previstos no Contrato Administrativo nº **XXXXXX**, atualmente vigente, a partir de repasse de recursos financeiros oriundos de Emenda Parlamentar, Portaria MS/GM nº **XXXXXX**, conforme Documento Descritivo previamente definido entre as partes, parte integrante do presente contrato, bem como de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos usuários do SUS.

Nota explicativa 3

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do contrato)



Mencionar a Portaria específica do Ministério da Saúde que habilita a entidade privada sem fins lucrativos, ora contratada, ao recebimento de recursos financeiros, bem como o número do contrato administrativo vigente entre as partes, de prestação de serviços ambulatoriais e/ou hospitalares aos usuários do Sistema único de Saúde – SUS, de uma determinada Regional, cujos serviços lá contratados serão objeto de aumento temporário de programação assistencial ambulatorial e/ou hospitalar.

Ainda, verificar que as metas quantitativas, aqui compreendidas no aumento dos serviços ambulatoriais e/ou hospitalares já pactuados, estejam em consonância com o Documento Descritivo a ser elaborado para a presente contratualização e parte integrante do instrumento.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº **XXXXXX**, com fundamento no artigo 33, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007, objeto do protocolo administrativo nº **XXXXXX**, e autorização publicada no Diário Oficial do Estado nº **XXXXXX**, de **XX/XX/XXXX**.

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

5.

3.1. Na execução do presente Contrato deverão ser observados os critérios previstos na legislação vigente, primordialmente no que se refere a utilização de recursos financeiros oriundos de Emendas Parlamentares, bem como sua execução dar-se-á de maneira indireta, pelo regime de empreitada por preço unitário, conforme prevê a letra “b”, inciso II, do art. 17, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.2. Os recursos financeiros apresentados neste ajuste não incorporarão o Contrato mencionado na Cláusula Primeira, nem será alterado o seu objeto e demais condições lá estabelecidas.

4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. DO CONTRATANTE:

4.1.1. Realizar o pagamento pelos serviços ambulatoriais e/ou hospitalares executados, conforme realização apresentada e aprovada no Sistema de Informações Hospitalares Descentralizadas do SUS – SIHD e/ou Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA;

4.1.2. Efetuar a comprovação da aplicação dos recursos repassados conforme disposto nos arts. 1.147 e 1.148 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, por meio do Relatório de Gestão;

4.1.3. Monitorar e avaliar o desempenho do contrato conforme Documento Descritivo e produção efetiva;

4.1.4. Executar auditoria detalhada em casos suspeitos ao emprego indevido dos valores repassados;

4.1.5. Realizar auditoria *in loco* caso seja solicitado pelo Ministério da Saúde.



Nota explicativa 4

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do contrato)

Além das obrigações acima previstas, o setor competente poderá incluir outras que entenda necessárias, caso se faça necessário e desde que de acordo com o objeto contratado, conforme Documento Descritivo.

4.2. DO CONTRATADO:

- 4.2.1. Executar os serviços e utilizar os recursos financeiros fielmente ao contido no Documento Descritivo;
- 4.2.2. Criar e manter arquivo de documentos que comprovem a utilização dos recursos;
- 4.2.3 Fornecer, sempre que solicitado, tais documentos para a execução de auditoria;
- 4.2.4 Responsabilizar-se integralmente pela prestação de contas ao CONTRATANTE, aos órgãos estaduais e federais de fiscalização e controle;
- 4.2.5. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração, ao paciente, ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- 4.2.6 Responsabilizar-se integralmente pelos funcionários com os quais estabeleceram vínculo empregatício, procedendo aos descontos e recolhimentos previstos em lei, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CONTRATANTE;
- 4.2.7. Elaborar o Documento Descritivo em conjunto com o CONTRATANTE;
- 4.2.8. Cumprir todas as metas e condições especificadas no Documento Descritivo, parte integrante deste contrato;
- 4.2.9. Manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- 4.2.10. Alimentar o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e o Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado do SUS (SIHD), ou outro sistema de informações que venha a ser implementado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- 4.2.12. Submeter-se às avaliações e auditorias sistemáticas pela Gestão Estadual do SUS;
- 4.2.13. Assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;
- 4.2.14. Alimentar e atualizar o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) em todos os seus campos e os demais bancos de dados obrigatórios;
- 4.2.15. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratualização, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários;



4.2.16. Manter os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, bem como os outros documentos que derem origem ao Relatório de Gestão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, por um período de 05 (cinco) anos, a contar da data das respectivas prestações de contas.

Nota explicativa 5

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do contrato)

Além das obrigações acima previstas, o setor competente poderá incluir outras que entenda necessárias, caso se faça necessário e desde que de acordo com o objeto contratado, conforme Documento Descritivo.

5. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

5.1. O CONTRATADO se compromete a executar as metas quantitativas constantes do Documento Descritivo de forma complementar ao Contrato nº **XXXXXX**, com pagamento proporcional aos serviços executados, conforme realização apresentada e aprovada no Sistema de Informações Hospitalares Descentralizadas do SUS – SIHD e/ou Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA, e programação descrita abaixo.

Procedimento	Complexidade do Procedimento	Qualidade	Valor mensal	Valor total	Prazo de execução

5.2. Para os estabelecimentos com regras contratuais implantadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o pagamento se dará mediante avaliação da produção aprovada no SIHD e/ou SIA dos procedimentos realizados por meio de relatório emitido pela Coordenação de Contratualização de Cuidados em Saúde (DEOG) e encaminhado à Coordenação de Auditoria, Monitoramento e Avaliação da SESA para a avaliação individualizada, não correlacionada ao Contrato nº **XXXXXX**, limitando-se ao limite previsto neste instrumento.

5.3. O contrato deverá ser acompanhado por um gestor do contrato, de acordo com o art. 118, da Lei 15.608/07, responsável pela administração do ajuste, desde sua concepção até a sua finalização, bem como por um fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços a serem prestados pelo CONTRATADO, via designação por ato do CONTRATANTE.



Nota explicativa 6

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do contrato)

Cabe a designação de agentes públicos distintos para as funções de GESTOR e FISCAL do Contrato, sendo que suas designações podem ser feitas em ato posterior (ex: Portaria) pela autoridade competente, conforme prática já adotada em diversas minutas padronizadas aprovadas pela PGE/PR.

6. DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA SUA CLASSIFICAÇÃO

6.1. O valor total estimado para a execução deste Contrato importa em até R\$ XXXXXX (valor em extenso).

6.2. O montante será repassado em XXXXXX (XXXXXX) parcelas, no valor de até R\$ XXXXXX (valor em extenso), conforme Documento Descritivo, parte integrante deste Contrato.

6.3. O valor apresentado é meramente estimativo, sendo pago os quantitativos de serviços efetivamente prestados, ficando o repasse dos recursos financeiros condicionado ao efetivo cumprimento das metas quantitativas estabelecidas no Documento Descritivo.

6.4. Os recursos financeiros são provenientes de recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade do Sistema de Saúde – Fonte 255, em conformidade com a Portaria MF/GM nº XXXXXX, dotação orçamentária XXXXXX e elemento de despesa XXXXXX.

7. DA FORMA DE REPASSE

7.1. O pagamento do faturamento Ambulatorial e Hospitalar será creditado, mensalmente, diretamente na conta cadastrada no CNES, conforme realização apresentada e aprovada no Sistema de Informações Hospitalares Descentralizadas do SUS – SIHD e/ou no Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA, nas datas previstas nos cronogramas estabelecidos pelo CONTRATANTE, quando o estabelecimento não possuir regra contratual implantada no CNES.

7.2. Haverá alteração na Ficha de Programação Orçamentária – FPO possibilitando a apresentação dos procedimentos ambulatoriais no Sistema de Informação Ambulatorial – SIA, pelo prazo de execução deste Contrato, retornando a programação original após o término desse repasse.

7.3. Haverá alteração no custo médio da Autorização de Internamento Hospitalar – AIH ou a liberação de maior quantitativo, caso se pretenda a execução de serviços hospitalares, pelo prazo de execução deste Contrato, retornando a programação original após o término desse repasse.



8. DO DOCUMENTO DESCRITIVO

O Documento Descritivo, parte integrante deste contrato, e condição de sua eficácia, deverá ser elaborado conjuntamente pela CONTRATANTE e CONTRATADA.

9. DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

9.1. A execução do presente contrato será acompanhada e avaliada pelo serviço de auditoria da Regional de Saúde e do Departamento de Regulação do CONTRATANTE, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento quanto à verificação dos procedimentos e/ou obrigações do CONTRATADO e de qualquer outros dados necessários ao controle a avaliação dos serviços prestados.

9.2. Poderá, sempre que o CONTRATANTE entender necessário, ser realizada auditoria especializada.

10. DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES

10.1. O prazo de vigência do presente Contrato é de **XXXXXX (XXXXXX)** meses a partir da data de sua assinatura, cuja eficácia financeira dar-se-á a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná.

10.2. O presente contrato poderá ser alterado mediante a celebração de Termo Aditivo, nas hipóteses previstas no art. 104, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

10.3. O presente contrato perderá sua eficácia quando os serviços, decorrentes do incremento temporário, foram integralmente prestados, na medida dos recursos financeiros transferidos e o Gestor do Contrato atestar o completo cumprimento do objeto contratado, ou quando terminar a vigência do presente instrumento.

Nota explicativa 7

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do contrato)

A Administração, ao fixar o prazo de vigência, deve observar que a duração dos contratos está adstrita à vigência do crédito orçamentário, ou seja, limitada a 31 de dezembro do respectivo ano, conforme dispõe o art. 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, exceto quanto: I - aos projetos cujos produtos estejam incluídos entre as metas do Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que haja previsão no ato convocatório; (...) § 2º. Nos projetos contemplados no Plano Plurianual, o prazo de vigência dos contratos deve ser compatível com a conclusão do objeto. § 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.



11. DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido:

11.1. Caso expirado o prazo de vigência do Contrato nº XXXXXX, de prestação de serviços assistenciais e/ou ambulatoriais aos usuários do SUS, sem renovação da pactuação.

11.2. Pelo CONTRATANTE quando:

11.2.1. constatado o emprego dos valores recebidos em finalidade diversa da pactuada, condicionada à condenação em processo administrativo autônomo, no qual se garanta o exercício da ampla defesa e do contraditório;

11.2.2. houver descumprimento pelo CONTRATADO de cláusulas e/ou condições previstos no instrumento, ou seu cumprimento irregular, ou ainda, a paralisação dos serviços sem justa causa ou prévia comunicação à Administração, bem como nas hipóteses previstas no art. 129, conforme prevê a Lei Estadual nº 15.608/2007;

11.2.3. o CONTRATADO solicitar seu descredenciamento junto ao SUS;

11.2.4. houver alteração da Natureza Jurídica, CNPJ ou dados cadastrais no CNES que impossibilitem a continuidade da execução dos serviços contratados;

11.2.5. o CONTRATADO deixar de estar sob a Gestão Estadual.

11.3. Por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, a qual deverá ser obrigatoriamente formalizada com período mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações assumidas até a data da extinção.

11.4. Judicialmente, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O CONTRATADO reconhece, desde já, todos os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato.

12. DAS PENALIDADES

12.1. O CONTRATADO que incorra em infrações, sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

12.2. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do item anterior poderão ser aplicadas ao contratado, cumulativamente com a multa.

12.3. Advertência será aplicada por conduta que prejudique o andamento do procedimento de contratação.

12.4. A multa, correspondente à multa-dia de 1/60 (um sessenta avos) do último faturamento mensal e líquido, até o limite máximo de 20 (vinte) dias-multa, será aplicada quando o CONTRATADO:

a) apresentar declaração falsa;

b) apresentar documento falso;



c) descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.

12.5. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos, aplicar-se-á quando o CONTRATADO:

- a) abandonar a execução do contrato;
- b) incorrer em inexecução contratual.

12.6. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, será aplicada a quem:

- a) apresentar documento falso;
- b) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;
- c) agir de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- d) tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- e) demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial, infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 12.529/2011;
- f) tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

12.7. A autoridade máxima do órgão ou entidade é a autoridade competente para impor as penalidades previstas no item 11.1, alíneas “c” e “d”.

12.8. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

- a) às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- b) às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

12.9. Na aplicação das sanções, a Administração observará as seguintes circunstâncias:

- a) proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- b) os danos resultantes da infração;
- c) situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- d) reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e
- e) circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

12.10. Nos casos não previstos no Termo de Inexigibilidade de Licitação ou neste contrato, inclusive sobre o procedimento de aplicação das sanções administrativas, deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007 e da Lei Federal nº 8.666/1993.



12.11. Sem prejuízo das penalidades previstas nas cláusulas anteriores, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, também se dará na forma prevista na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada, no âmbito do Estado do Paraná, pelo Decreto Estadual nº 10.271/2014.

12.12. Quaisquer penalidades aplicadas serão transcritas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná (CFPR).

12.13. Todas as penalidades descritas neste contrato somente serão efetivamente aplicadas após instauração de regular processo administrativo.

12.14. Após decisão definitiva proferida no processo administrativo, as multas aplicadas deverão ser recolhidas à conta da Administração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, sob pena de seu valor ser descontado do documento de cobrança, na ocasião do pagamento, podendo, ainda, ser exigida judicialmente.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Integram o presente contrato, para todos os fins: o Termo de Inexigibilidade e o Documento Descritivo.

13.2. Este contrato é regido pela Lei Estadual nº 15.608/2007 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993, além da Lei Estadual nº 18.976/2017, as Portarias MS/GM nº 488/2020 e 545/2020, além das Portarias de Consolidação MS nº 1, 5 e 6, de 28 de Setembro de 2017, aplicando-se referida legislação aos casos omissos no presente contrato.

13.3. As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

13.4. O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente contrato no Diário Oficial do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no Parágrafo único, do artigo 110, da Lei Estadual nº 15.608/2007

Por estarem de acordo e por se tratar de processo digital, as partes assinam este instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, de forma eletrônica, ficando disponível para qualquer acesso em meio eletrônico (e-protocolo), na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, XXXXXX.

XXXXXX
**Secretário de Estado da
Saúde/FUNSAUDE**

**Responsável Legal pela
ENTIDADE
Diretor Presidente**

TESTEMUNHAS:

Nome/CPF

Nome/CPF

D o c u m e n t o :
**224REPUBLICADA16.664.2299AprovoPARECERO23.2020PGEPADRMINCONTRMINCONVRESPLISTASVERIF.OBJDEF.TRANSRECPROVEMENDAPARLPA
RAENTSFINSLUCRVIAPORTMINDASAUDE.SUS.DESP.969.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 07/10/2020 18:09.

Inserido ao protocolo **16.664.229-9** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 07/10/2020 16:34.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6931a6b6207d1d5af43c6bc42a51c181.



LISTA DE VERIFICAÇÃO
CONVÊNIO ENTRE SESA E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – REPASSE DE
RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES -

Protocolo n.º
Convênio n.º

REQUISITOS GERAIS		
1.	Comprovação de que a entidade foi beneficiada pela emenda parlamentar com a juntada da Portaria do Ministério da Saúde, habilitando-a para fins do contido na Portaria nº 488/2020 ;	Fls.
2.	Demonstração de que a entidade beneficiária possui instrumento de contratualização com o Estado do Paraná;	Fls.
3.	Demonstração que a entidade está registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES	Fls.
4.	Apresentação pela entidade do alvará de licença e funcionamento vigente	Fls.
5.	Apresentação de licença sanitária	Fls.
6.	Cópia de contrato de abertura de conta bancária exclusiva para repasse dos recursos (Caixa/BB)	Fls.
7.	Plano de Trabalho detalhado, previamente aprovado pelas autoridades competentes.	Fls.
8.	Ata de Assembleia que elegeu a atual Diretoria da entidade, registrada;	Fls.
9.	Estatuto da entidade, devidamente registrado	Fls.
10.	Cópia do RG e CPF do dirigente máximo da Instituição	Fls. _____
11.	Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da Entidade	Fls.
12.	Ato de designação do gestor e do fiscal do convênio	Fls. _____
13.	Adoção da minuta de convênio previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado	Fls.
14.	Autorização da autoridade competente	Fls.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA		
01.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive, quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias	Fls.
02.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná	Fls. _____
03.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal	Fls.
04.	Certidão de Regularidade com o FGTS	Fls.



05.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Fls. _____
06.	Certidão Liberatória do TCE/PR	Fls. _____

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

01.	Informação do setor competente indicando a dotação orçamentária	Fls. _____
02.	Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD	Fls. _____
03.	Declaração de Adequação da Despesa e de Regularidade do Pedido	Fls. _____
04.	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes	Fls. _____

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS

01.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná	Fls. _____
02.	Consulta ao CEIS	Fls. _____
04.	Consulta ao CEPIM	Fls. _____
03.	Consulta ao GMS	Fls. _____

REQUISITOS MÍNIMOS DO PLANO DE TRABALHO

01.	Identificação do objeto a ser executado	Fls. _____
02.	Indicação das metas a serem atingidas	Fls. _____
03.	Indicação das etapas ou fases de execução	Fls. _____
04.	Plano de aplicação dos recursos financeiros	Fls. _____
05.	Cronograma de desembolso	Fls. _____
06.	Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim a conclusão das etapas ou fases programadas	Fls. _____

Nota explicativa

1. Este documento tem sua aplicação restrita para o caso de convênio relativo à conjugação de esforços para o cumprimento de metas qualitativas vinculadas à melhoria da qualidade de atendimento dos serviços de saúde prestados por entidade privada sem fins lucrativos aos usuários do SUS, devidamente contratualizada, por meio de recurso financeiro oriundo de emenda parlamentar impositiva.

2. As certidões e consultas deverão estar válidas na data da assinatura do



Convênio.

_____, de _____ de _____, _____, de _____ de _____.
(local) (local)

[Nome e assinatura do servidor responsável
pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor
competente]

TERMO DE CONVÊNIO Nº XXXXXX/2020 - MINUTA

PROCESSO Nº XXXXXX

Nota Explicativa 1

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

O Administrador deverá orientar a aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares advindos da Portaria MS/GM nº 488/2020 preferencialmente em medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), por força do contido na Portaria MS/GM nº 545/2020.

Para fins do disposto no art. 71 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, a Secretaria de Estado da Saúde deverá observar que esta minuta padronizada integra a categoria de **“INSTRUMENTOS COM OBJETO DEFINIDO”**, a qual **dispensa a remessa para manifestação jurídica do órgão ou setor competente**, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e do artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O ESTADO DO PARANÁ, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE - SESA, E O(A)
XXXXXX, PARA REPASSE DE
RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDO
DE EMENDA PARLAMENTAR EM
ATENDIMENTO ÀS PORTARIAS MS/GM
Nº 488/2020 E 545/2020.**

O **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 08.597.121/0001-74, com sede na Rua Piquiri, 170, Curitiba - Paraná, doravante denominada **SESA/FUNSAUDE**, neste ato representada pelo(a)



Secretário(a) de Estado da Saúde, XXXXXX, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº XXXXXX e do CPF nº XXXXXX, residente e domiciliado(a) nesta capital, e XXXXXX (NOME DA ENTIDADE PROVADA SEM FINS LUCRATIVOS), inscrito(a) no CNPJ/MF nº XXXXXX, com sede à XXXXXX, nº XXXXXX, na cidade de XXXXXX/PR, de ora em diante denominado(a) simplesmente **ENTIDADE**, neste ato representada por XXXXXX, portador(a) da Cédula de Identidade nº XXXXXX, e do CPF nº XXXXXX, com base na Lei Estadual nº 18.976/2017, na Lei Estadual nº 15.608/2020, nas Portarias MS/GM nº 488/2020 e 545/2020, na **Deliberação CIB nº 109, de 03 de agosto de 2020**, na Cartilha para Apresentação de Propostas ao Ministério da Saúde de 2020, pelas normas gerais das Portarias de Consolidação MS/GM nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, de 28 de Setembro de 2017, além do contido na Resolução nº 028/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa nº 061/11 de 16/12/2011, ou outras que venham a substituí-las, nas disposições contidas da Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal e, subsidiariamente no disposto na Lei n.º 8.666/1993, com as alterações impostas pela Lei n.º 8.883/1994, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Lei nº 8.429/1992, e pelo Decreto Estadual nº 4.189/2016 e conforme Protocolo nº XXXXXX, celebram o presente **Convênio**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços para o cumprimento de metas qualitativas vinculadas à melhoria da qualidade de atendimento dos serviços de saúde prestados pela entidade aos usuários do SUS por força do Contrato nº XXXXXX, de forma coordenada e por meio de recurso financeiro oriundo de emenda parlamentar destinada à Entidade sem fins lucrativos, via Portaria MS/GM nº XXXXXX, por meio de **pequenas reformas e/ou reparos das unidades já contratualizadas e/ou manutenção de equipamentos e/ou aquisição de insumos**, tudo conforme Plano de Trabalho, parte integrante e indissociável deste instrumento.

Nota Explicativa 2

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Esta minuta tem aplicação exclusiva para o convênio a ser celebrado com as entidades privadas sem fins lucrativos já contratualizadas com o ESTADO DO PARANÁ para a prestação de serviços de saúde de forma complementar aos usuários do SUS, via conjugação de esforços com vistas a realizar ações/metad qualitativas concernentes a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados, com base na regulamentação do Ministério da Saúde a tal respeito e desde que em consonância com o contido no art. 2º, I, da Lei Estadual nº 18.796/2017, via recebimento de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares com base na regulamentação emitida a cada ano por Portaria do Ministério da Saúde para tal finalidade, à título de incremento **temporário** aos Tetos de Média e Alta Complexidade. Note-se que o objeto do ajuste deve ter correlação exata com o contido no Plano de Trabalho, parte integrante do ajuste.

Anualmente atualizar a(s) Portaria(s) expedida(s) pelo Ministério da Saúde que regulamenta(m) o uso de recursos financeiros oriundos de Emendas Parlamentares e respectiva Cartilha para Apresentação de Propostas ao Ministério da Saúde, bem como a Deliberação da CIB, **e verificar se todas as questões aqui tratadas estão**



igualmente prevista(s) na(s) nova(s) Portaria(s), para fins de utilização da presente minuta padronizada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este convênio, independente de transcrição, o Plano de Trabalho aprovado pelas autoridades competentes, bem como os documentos constantes do Protocolado nº **XXXXXX**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de **XX (XXXXXX)** meses após a sua assinatura, para cumprimento do objeto do convênio e prestação de contas final.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando necessária a prorrogação de vigência do Convênio, a solicitação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu término, acompanhada da devida justificativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo máximo de vigência deste termo de convênio ficará adstrito ao prazo máximo de vigência do Contrato nº **(XXXXXX)**, por meio do qual a entidade presta serviços complementares de saúde aos usuários do SUS, exceto quando houver disposição em contrário na LDO da União contemporânea à celebração do ajuste.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

I - A SESA/FUNSAUDE compromete-se a:

1. Transferir os recursos financeiros para execução do objeto deste Convênio na forma do Plano de Aplicação, observada a sua disponibilidade financeira;
2. Inserir as informações pertinentes a esse termo de convênio e a sua execução no SIT – Sistema Integrado de Transferência Voluntária do TCE – PR, conforme dispõem a Instrução Normativa nº 61/2011, e a Resolução nº 28/2011, com nova redação dada pela Resolução nº 46/2014, ou outro que venha substituí-las;
3. Dar publicidade ao instrumento pactuado no Diário Oficial do Estado e no sítio oficial do Estado do Paraná na internet;
4. Realizar o acompanhamento, a fiscalização, o controle, a supervisão e a avaliação do cumprimento do objeto deste convênio, por meio de análise de relatórios acerca do seu processamento, diligências e visitas *in loco*, comunicando à ENTIDADE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal;
5. Analisar a prestação de contas da ENTIDADE, relativo aos valores repassados por conta deste Convênio, informando eventuais irregularidades encontradas, para o devido saneamento e prestar contas aos órgãos fiscalizadores de acordo com a legislação pertinente a matéria;



6. Monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do objeto deste Convênio, realizando vistorias sempre que julgar conveniente, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste;
7. Notificar a ENTIDADE, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar a Tomada de Contas Especial.

Nota Explicativa 3

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Nos casos de celebração de convênio para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus – COVID-19, disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, os montantes transferidos à ENTIDADE, contendo no mínimo, razão social, estado, município, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Código CNES, em conformidade com o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020.

II – A ENTIDADE compromete-se a:

1. Abrir e manter conta bancária específica e exclusiva em banco oficial para o recebimento e movimentação dos recursos provenientes deste Convênio;
2. Aplicar os recursos financeiros recebidos do Fundo Estadual de Saúde no objeto deste Termo;
3. Executar, nos termos da legislação pertinente, o necessário para consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade e custo, bem como em estrita observância ao contido no Plano de Trabalho;
4. Na forma dos parágrafos 4º e 6º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, a ENTIDADE fica obrigada a:
 - a) **Aplicar o saldo do Convênio não utilizado em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês; e,**
 - b) **As receitas financeiras auferidas na forma do item anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, desde que com a devida autorização do Concedente para utilização do recurso da aplicação financeira, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.**
5. Devolver à SESA/FUNSAÚDE, quando da conclusão, rescisão ou extinção deste convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de receitas obtidas das aplicações financeiras, no prazo improrrogável de (30) trinta dias após o termo final de sua vigência, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial;
6. Restituir o valor recebido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado, quando:
 - a) **Não for executado o objeto deste Convênio;**



b) **Não for apresentada, no prazo estipulado, a respectiva Prestação de Contas parcial ou final; e,**

c) **Os recursos forem utilizados em finalidade diversa do estabelecido neste Convênio.**

7. Apresentar quando na formalização da ajuste a Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas, Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos que ateste que está em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao SESA/FUNSAUDE, Certidão Negativa de Tributos Federais/INSS, Certidão Negativa de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Trabalhista, e documentos pertinentes ao objeto segundo o disposto no art. 11 do Decreto Estadual nº 7.265/2017, devendo mantê-las atualizadas durante toda execução do Convênio;

8. Observar e fazer observar, por seus contratados e subcontratados, se estão agindo com mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) “prática corrupta”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) “prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) “prática colusiva”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) “prática coercitiva”: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) “prática obstrutiva”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção;

f) Fazer constar das notas fiscais o número do convênio seguido da sigla da Concedente dos recursos financeiros;

g) Iniciar a execução do Convênio em até trinta dias após o recebimento da parcela, salvo motivo de força maior devidamente justificado ou se estabelecido de forma diversa nas etapas e execução do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - RECURSOS FINANCEIROS

Para execução deste Convênio, serão destinados recursos financeiros, no valor total de R\$ XXXXXX (XXXXXX) que serão repassados em parcela (única ou XXXXXX parcelas), provenientes da Unidade Orçamentária XXXXXX, que correrão à conta da Dotação Orçamentária nº XXXXXX, Fonte XXXXXX.



CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

O Fundo Estadual de Saúde transferirá os recursos previstos na Cláusula Quinta em favor da ENTIDADE em conta específica, aberta em Banco Oficial, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde sejam insuficientes para consecução do objeto deste Termo de Convênio a complementação será aportada ao Convênio como contrapartida da ENTIDADE e deverão ser depositados e utilizados na mesma conta do Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do Convênio só poderá ser aumentado se ocorrer a ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela SESA/FUNSAUDE de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo.

Nota Explicativa 4

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

No caso de aumento do valor do Convênio, os recursos financeiros correrão via dotação orçamentária do ESTADO DO PARANÁ E/OU com recursos financeiros da própria entidade conveniada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

A ENTIDADE deverá observar as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007, da Lei Estadual nº 18.976/2017 e, subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/1993, além das demais legislações pertinentes. A título de obrigações legais fica estabelecido à ENTIDADE, dentre outras, conforme previsto na Resolução nº 028/2011 – TCE/PR e regulamentada pela Instrução Normativa 61/2011, a de:

1. Prestar Contas dos recursos recebidos por meio do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias-SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE-PR, no qual deverá atualizar as informações de sua competência exigidas pelo sistema;
2. Garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno da SESA, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
3. Movimentar os recursos do convênio em conta específica;
4. Estar ciente de que a ausência de prestação de contas, nos prazos estabelecidos, sujeitará a ENTIDADE, salvo os casos previstos em lei, a instauração de Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR;
5. Preservar todos os documentos originais relacionados com esse Convênio, independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas do Paraná por um prazo de 10 (dez) anos.
6. Estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;
7. Submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;



8. Submeter-se à regulação instituída pelo gestor;
9. Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o contratante;
10. Atender às diretrizes da política dos programas de saúde instituídos pela Secretaria de Estado da Saúde que tenha afinidade com o objeto pactuado;
11. Assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;
12. Cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e
13. Submeter-se à auditoria da Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação solicitada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento às condições estabelecidas no artigo 7º da Lei Estadual nº 18.976/2017, autoriza a denúncia unilateral do pactuado, sem prejuízo da persecução pelo Estado quanto aos prejuízos advindos.

CLÁUSULA OITAVA - DAS EXECUÇÃO DAS DESPESAS E SUAS VEDAÇÕES

1. A título das vedações legais, fica estabelecido que:

- a. É vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto deste, exceto ações complementares;
- b. É vedada a realização de despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- c. É vedada aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;
- d. É vedada a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- e. É vedado o trespasse, cessão ou a transferência a terceiros da execução desse Convênio, pelo que a contratação de terceiros é restrita e condicionada à execução de atividades materiais não passíveis da ENTIDADE, diretamente, realizar materialmente, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993;
- f. É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior a vigência deste Termo;

g. Não poderão ser pagas com os recursos transferidos, as despesas:

Com pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público, integrantes do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

Relativas as taxas de administração, gerência ou similar;

Taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

Pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

Não poderão ser pagos, em hipótese alguma, com recursos do Convênio, honorários a dirigente da instituição beneficiada, bem como gratificações, representações e comissões, obedecidas as normas legais que regem a matéria em especial a LC nº 101/2000.

2. As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da ENTIDADE, devidamente identificados com o número deste convênio.



3. Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se a ENTIDADE a notificar, de imediato, a SESA/FUNSAÚDE e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

I. Fica Indicado o(a) servidor(a) **XXXXXX (NOME DO SERVIDOR(A))**, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**, lotado(a) na **XXª** Regional de Saúde de **XXXXXX**, como fiscal do Convênio, para acompanhar e fiscalizar a execução deste convênio e dos recursos repassados.

II. Fica indicada como referência deste convênio, face ao objeto, a Diretoria de Gestão em Saúde.

III. As ações do fiscal junto ao Convênio ficarão sob a supervisão da direção da Regional de Saúde.

IV. Fica indicado como Gestor do Convênio **XXXXXX (NOME DO SERVIDOR(A))**, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**.

V. Compete ao Fiscal do Convênio:

a) Cuidar para que a documentação do Convênio esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua proposta até aprovação da Prestação de Contas;

b) Ensejar as ações para que a execução física e financeira do Convênio ocorra conforme previsto no Plano de Trabalho;

c) Acompanhar a execução do Convênio responsabilizando-se pela sua eficácia, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do Convênio.

d) Atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do Convênio;

e) Controlar os saldos dos empenhos dos Convênios ou instrumentos congêneres;

f) Prestar, quando solicitado, informações sobre a execução do Convênio ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;

g) Controlar os prazos de Prestação de Contas dos Convênios bem como efetuar análises e encaminhar ao ordenador de despesa para aprovação;

h) Manter o Sistema Integrado de Transferências – SIT do TCE atualizando as informações relacionadas à execução do convênio, cumprimento dos objetivos e elaboração do termo de fiscalização;

i) Zelar pelo cumprimento integral do Convênio;

VI. Compete ao Gestor do Convênio:

I. Acompanhar a execução dos ajustes firmados, promovendo medidas necessárias à fiel execução das condições estabelecidas no convênio, gerenciar, decidir sobre eventuais e possíveis alterações inicialmente estabelecidas, inclusive sobre a celebração de seus termos aditivos.

II. O gestor do convênio deve primar para que não haja alteração no objeto do ajuste, atentando-se para o cumprimento dos prazos convencionais e fazendo o gerenciamento necessário dos processos de modo eficiente, evitando prejuízos ao erário.

III. Decidir sobre aceite de despesas executadas a maior nos elementos de despesas previstas no Plano de Aplicação e dentro do objeto do convênio quando verificado erro formal e sem dano ao erário.

IV. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas Especial.



- v. Garantir os recursos por meio da Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido.
- vi. Aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo proponente tanto na formalização quanto nas suas adequações.
- vii. Decidir sobre a prorrogação de prazo além dos limites estabelecidos no termo de convênio, quando ocorrer fato excepcional ou imprescindível que altere fundamentalmente as condições de execução do convênio, com justificativa fundamentada e com prévio parecer jurídico.
- viii. Autorizar a indicação e substituição de fiscal de convênios, por meio de ato emitido pela autoridade competente.
- ix. Encaminhar por meio eletrônico a prestação de contas final, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.
- x. Aplicar sanções ao conveniente de acordo com a natureza e gravidade das infrações.
- xi. Indicar servidores ocupantes cargos de carreira para compor a Comissão de Tomadas de Contas Especial, por meio de Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo das outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, fica a SESA/FUNSAÚDE obrigada a comprovar a aplicação dos recursos repassados conforme disposto nos arts. 1.147 e 1.148 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, por meio de Relatório de Gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO OU ENCERRAMENTO

O presente Convênio será rescindido em caso de:

1. Inexecução das obrigações estipuladas, sujeitando a parte inadimplente a responder por perdas e danos, quer pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável;
2. Expressa manifestação de qualquer das partes, através de denúncia espontânea a qual deverá ser obrigatoriamente formalizada com período mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações assumidas até a data da extinção;
3. Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
4. Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
5. Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado;
6. Verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial;
7. Por desabilitação de um serviço SUS que deu origem ao objeto do convênio;
8. Por descredenciamento do SUS, sujeitando-se a ENTIDADE à devolução dos bens adquiridos com recurso do convênio para a SESA; e,
9. E demais casos previstos em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em qualquer dos casos acima deverá ser lavrado “Termo de Rescisão ou Encerramento” com as devidas justificativas administrativas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão do convênio enseja a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano e, inclusive, a devolução dos recursos, incluídos os



rendimentos de aplicação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

A eficácia deste convênio ou dos aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ser providenciada pela SESA/FUNSAÚDE, na forma do art. 110 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica estabelecido o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste convênio, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que sejam.

Por estarem de acordo e por se tratar de processo digital, as partes firmam o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, de forma eletrônica, na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, de de 2020.

XXXXXX
Secretário(a) de Estado da
Saúde/FUNSAUDE

XXXXXX
Responsável Legal pela ENTIDADE
Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:

Nome
CPF

Nome
CPF